



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 3/2021:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 3/2021

de 15 de Janeiro

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres, criado pelo artigo 10 da Lei n.º 10/2020, de 24 de Agosto, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 1 da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Presidente do Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres, aprovar o Regulamento Interno do Instituto, ouvidos os Ministros que superintendem a área da função pública e das finanças, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação da presente Resolução.

Art. 3. Compete ao Presidente do Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres, submeter a proposta de Quadro

de Pessoal do Instituto, para aprovação pelo órgão competente, no prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação da presente Resolução.

Art. 4. A presente Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, Maputo, aos 15 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A Entidade Coordenadora de Gestão e Redução do Risco de Desastres em Moçambique é o Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres, abreviadamente designada por INGD, pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia técnica, administrativa e patrimonial.

ARTIGO 2

(Articulação e coordenação)

No exercício das suas funções, o INGD assegura a articulação e coordenação multisectorial no âmbito de gestão e redução do risco de desastres.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. A tutela sobre o INGD é exercida pelo Conselho de Ministros.

2. O Conselho de Ministros pode delegar a tutela do INGD a um membro do Governo.

3. A tutela financeira sobre o INGD é exercida pelo Ministro que superintende a área das finanças, e compreende os seguintes actos:

- aprovar os planos de investimento;
- aprovar a alienação de bens próprios, observando o disposto na legislação aplicável;
- proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;

- d) Aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- e) ordenar a realização de inspecções financeiras;
- f) praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições do INGD:

- a) coordenar as acções de prevenção, mitigação, prontidão e resposta a desastres;
- b) coordenar a gestão e resposta às emergências;
- c) coordenar o desenvolvimento das zonas áridas e semiáridas;
- d) coordenar a reconstrução pós desastres;
- e) coordenar a Unidade Nacional de Protecção Civil;
- f) coordenar o processo de prevenção, mitigação, prontidão e resposta aos fenómenos de riscos e ameaças;
- g) fortalecer programas de resiliência e gestão do risco de desastres.

ARTIGO 5

(Competências)

São competências do INGD:

- a) monitorar riscos e ameaças e adoptar medidas para redução dos seus impactos;
- b) formular e propor ao Governo, políticas, estratégias e planos para a gestão e redução do risco de desastres;
- c) avaliar periodicamente as tendências globais da conjuntura e impactos das mudanças climáticas na redução do risco de desastres e propor ao Governo soluções e medidas de curto, médio e longo prazos;
- d) assegurar o fortalecimento da resiliência humana e infra-estrutural aos eventos extremos;
- e) mapear as zonas de risco de desastres, em coordenação com os órgãos locais;
- f) criar, formar e capacitar Comitês Locais de Gestão e Redução do Risco de Desastres e outros Núcleos de participação comunitária, em matérias de redução do risco de desastres;
- g) assegurar uma prontidão estratégica e operacional para a resposta e gestão dos eventos extremos;
- h) elaborar e propor ao Governo planos específicos para o desenvolvimento socioeconómico das zonas áridas e semiáridas;
- i) emitir comunicados e informações oficiais sobre o processo de gestão e redução do risco de desastres;
- j) mobilizar recursos humanos, materiais e financeiros para resposta às emergências;
- k) gerir o Fundo de Gestão e Redução do Risco de Desastres;
- l) propor e pronunciar-se sobre legislação relevante no âmbito da gestão do risco de desastres; e
- m) propor e implementar a política nacional de gestão e redução do risco de desastres em articulação com os órgãos da administração central e local, municípios e demais pessoas colectivas públicas e privadas.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos do INGD:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Consultivo;

- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres; e
- e) Conselho Técnico.

ARTIGO 7

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de gestão corrente das actividades do INGD, dirigido pelo Presidente do INGD.

2. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) elaborar os planos anuais e os respectivos orçamentos, plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- b) analisar e aprovar propostas sobre a preparação, execução e controlo dos planos de actividades do INGD;
- c) elaborar o relatório de actividades;
- d) discutir e deliberar sobre questões relevantes da organização interna e funcionamento do INGD;
- e) apreciar e submeter ao órgão da tutela os orçamentos de funcionamento, de investimento e do Plano de Contingência;
- f) analisar e aprovar relatórios de prestação de contas das actividades do INGD, bem como da execução orçamental;
- g) analisar e pronunciar-se sobre os assuntos internos do INGD;
- h) aprovar os projectos dos regulamentos previstos no Estatuto Orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
- i) proceder a análise de assuntos de natureza técnica relacionados com as actividades que concorrem para a redução do risco de desastres;
- j) elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- k) praticar os demais actos de gestão decorrente da aplicação do Estatuto Orgânico necessário ao bom funcionamento dos serviços.

3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Director de Divisão do INGD;
- d) Director de Divisão Adjunto do INGD; e
- e) Chefe de Departamento Central Autónomo do INGD.

4. Podem ser convidados pelo Presidente, outros técnicos a participar nas sessões do Conselho de Direcção de acordo com as matérias a tratar.

5. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente do INGD.

ARTIGO 8

(Direcção)

1. O INGD é dirigido por um Presidente, coadjuvado por um Vice-Presidente ambos nomeados pelo Presidente da República.

2. O mandato do Presidente do INGD e do Vice-Presidente do INGD é de quatro anos, renovável uma única vez.

ARTIGO 9

(Competências do Presidente do INGD)

1. compete ao Presidente do INGD:

- a) dirigir o INGD;
- b) presidir as reuniões do Conselho Consultivo, Conselho de Direcção, Conselho Técnico de Gestão e Redução

- do Risco de Desastres e assegurar o funcionamento regular do INGD;
- c) executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Direcção;
- d) coordenar a elaboração do plano anual de actividade do INGD;
- e) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) representar o INGD em juízo ou fora dele;
- g) controlar a arrecadação de receitas do INGD;
- h) autorizar a realização de despesas do INGD;
- i) submeter ao parecer do órgão de tutela e à aprovação do Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres, o plano e relatório anual de actividades do INGD;
- j) nomear, exonerar e demitir funcionários e agentes do INGD;
- k) submeter a aprovação do Ministro que superintende a área das finanças o plano de actividades e a proposta de orçamento do INGD;
- l) submeter ao Tribunal Administrativo a conta gerência após aprovação do Ministro que exerce a tutela financeira;
- m) realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou estatuto orgânico.

2. Na eminência ou durante a ocorrência de um evento extremo, o Presidente pode tomar as medidas adequadas e comunicar posteriormente ao órgão de tutela, salvo aquelas que pela sua natureza, careçam de autorização prévia da tutela.

ARTIGO 10

(Competências do Vice-Presidente do INGD)

Compete ao Vice-Presidente:

- a) coadjuvar o Presidente no exercício das suas atribuições;
- b) substituir o Presidente nos seus impedimentos;
- c) convocar e dirigir o Conselho Técnico; e
- d) exercer as demais competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo Presidente.

ARTIGO 11

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um Órgão de Consulta convocado e dirigido pelo Presidente.

2. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) coordenar, planificar, avaliar e controlar a acção conjunta dos órgãos centrais e locais do INGD, na realização dos objectivos do sector;
- b) analisar a implementação de políticas e estratégias do INGD e propor acções que conduzam à melhoria das mesmas;
- c) emitir recomendações sobre políticas e estratégias na gestão e redução do risco de desastres;
- d) apreciar a proposta do Plano e Orçamento anual do INGD;
- e) promover e institucionalizar a troca de experiências e informação entre os quadros dirigentes do INGD;
- f) realizar o balanço das actividades do INGD.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;

- c) Director de Divisão do INGD;
- d) Director de Divisão Adjunto do INGD;
- e) Chefe de Departamento Central Autónomo do INGD; e
- f) Delegado Provincial.

4. Podem ser convidados a participar das sessões do conselho Consultivo outros técnicos de acordo com a matéria a tratar, mediante a autorização do Presidente.

5. O conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente.

ARTIGO 12

(Conselho fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do INGD.

2. O Conselho Fiscal integra três membros sendo um Presidente e dois vogais, representando as áreas de tutela financeira, da função pública e do sector de actividade.

3. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças, função pública e sector de tutela sectorial.

4. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma vez.

5. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre.

ARTIGO 13

(Competências do conselho fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e Decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do INGD;
- b) analisar a contabilidade do INGD;
- c) proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o INGD, esteja habilitado a fazê-lo;
- h) manter a Direcção informada sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) propor a entidade da tutela financeira e a Direcção a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do INGD;
- l) avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
- m) verificar a eficácia dos mecanismos técnicos adoptados pelo INGD, para o atendimento e prestação de serviços públicos;

- n) fiscalizar a aplicação do estatuto orgânico do INGD, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento do INGD, e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
 - o) aferir o grau de resposta dado pelo INGD, às solicitações dos cidadãos;
 - p) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelo INGD com os objectivos e prioridades do Governo;
 - q) aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;
 - r) aferir o grau de alcance das metas periódicas definida pelo INGD, bem assim, pela entidade de tutela;
 - s) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direcção, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.
2. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Direcção, em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

ARTIGO 14

(Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres)

1. O Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres é um órgão multisectorial de aconselhamento técnico ao Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres sobre matérias de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

2. O Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres é presidido pelo Presidente e integra os directores e representantes das seguintes áreas:

- a) gestão e redução do risco de desastres;
- b) administração estatal;
- c) meteorologia;
- d) recursos hídricos;
- e) geologia;
- f) saúde;
- g) agricultura;
- h) educação;
- i) ambiente;
- j) acção social;
- k) obras públicas;
- l) abastecimento de água;
- m) defesa e segurança;
- n) habitação;
- o) energia;
- p) saneamento;
- q) indústria;
- r) comércio;
- s) transportes e comunicações;
- t) economia e finanças;
- u) negócios estrangeiros e cooperação;
- v) pescas;
- w) turismo;
- x) desporto; e
- y) representantes de outras entidades relevantes para a prossecução dos objectivos que concorrem para o processo de gestão e redução do risco de desastres.

3. Na prossecução dos seus objectivos, compete ao Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres:

- a) coordenar os sistemas sectoriais de alerta e aviso prévio sobre fenómenos de origem meteorológica, hidrológica, geológica, epidemias, pandemias e impactos na segurança alimentar e nutricional;
- b) propor ao Conselho Coordenador de gestão e Redução do Risco de Desastres a declaração da Situação de Calamidade Pública ou de Emergência;
- c) formular e propor o quadro legal que defina os parâmetros de emergência, os níveis de actuação, procedimentos e actos de prevenção;
- d) propor o lançamento de apelos de assistência humanitária, para acções de socorro e reabilitação pós-desastre, numa estreita ligação entre emergência e desenvolvimento;
- e) monitorar e cumprir os planos plurianuais e anuais de gestão de desastres;
- f) definir os padrões de qualidade dos sistemas de armazenamento e abastecimento de água para as populações;
- g) conceber e implementar práticas de agricultura alternativa que sejam rentáveis e sustentáveis para as zonas áridas e semiáridas;
- h) promover a construção de infra-estruturas resilientes aos eventos extremos;
- i) assegurar o funcionamento de centros de coordenação de operações de prevenção e socorro, ao nível central e local;
- j) elaborar propostas dos planos de contingência e os relatórios anuais sobre os riscos e ameaças;
- k) regulamentar a organização e funcionamento dos Comités Locais de Gestão do Risco de Desastres;
- l) activar os Comités Locais de Gestão do Risco de Desastres;
- m) operacionalizar as decisões do Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres;
- n) deliberar sobre a activação e desactivação do alerta amarelo sempre que se mostrar necessário.

4. O Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente do órgão.

5. Podem ser convidados para o Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres representantes dos Parceiros de cooperação, Cruz Vermelha, sector privado, órgãos de comunicação social, academia, organizações não governamentais e a sociedade civil.

ARTIGO 15

(Conselho técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de carácter técnico convocado e dirigido pelo Vice Presidente do INGD, salvaguardada a prerrogativa do Presidente do INGD o dirigir, sempre que julgar necessário.

2. Compete ao Conselho Técnico:

- a) garantir a implementação dos programas do INGD e deliberações do Conselho de Direcção;
- b) analisar e preparar pareceres técnicos sobre programas, planos e projectos de desenvolvimento da administração específica da área da redução do risco de desastres e gestão de emergências.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Vice-Presidente;
- b) Director de Divisão do INGD;

- c) Director de Divisão Adjunto do INGD; e
 - d) Chefe de Departamento Central Autónomo do INGD.
4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho Técnico outros técnicos de acordo com a matéria a tratar.
5. O Conselho Técnico reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Vice-Presidente.

CAPÍTULO III

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 16

(Estrutura)

O Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres tem a seguinte estrutura:

- a) Divisão de Prevenção e Mitigação;
- b) Divisão de Desenvolvimento das Zonas Áridas e Semi-áridas;
- c) Divisão de Coordenação da Reconstrução Pós-Desastres;
- d) Divisão de Planificação e Cooperação;
- e) Divisão de Administração e Finanças;
- f) Centro Nacional Operativo de Emergência,
- g) Unidade Nacional de Protecção Civil;
- h) Unidade de Gestão do Fundo de Gestão e Redução do Risco de Desastres;
- i) Gabinete de Auditoria e Controlo Interno;
- j) Gabinete de Comunicação e Imagem;
- k) Gabinete de Salvaguardas Sociais e Ambientais;
- l) Departamento de Recursos Humanos; e
- m) Departamento de Aquisições.

ARTIGO 17

(Divisão de Prevenção e Mitigação)

1. São funções da Divisão de Prevenção e Mitigação:
 - a) Implementar políticas e estratégias de prevenção e mitigação do risco de desastres;
 - b) Assegurar assistência humanitária e rápida recuperação das vítimas dos desastres;
 - c) Garantir a inclusão de matérias sobre gestão do risco de desastres no sistema de ensino a todos níveis;
 - d) Criar, equipar e capacitar os comités locais de gestão do risco de desastres;
 - e) Realizar formação e capacitação, a vários níveis, em gestão de risco de desastres; e
 - f) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.
2. A Divisão de Prevenção e Mitigação é dirigida por um Director de Divisão do INGD, coadjuvado por um Director de Divisão Adjunto do INGD, ambos nomeados pelo Presidente do INGD.

ARTIGO 18

(Divisão de Desenvolvimento das Zonas Áridas e Semi-áridas)

1. São funções da Divisão de Desenvolvimento das Zonas Áridas e Semi-áridas:
 - a) Promover culturas e variedades agrícolas tolerantes à seca e com valor nutricional;
 - b) Promover formas de reabilitação ecológica, de conservação e de integração da economia rural;
 - c) Promover a instalação de sistemas de captação, aproveitamento e conservação de água, para propósitos múltiplos;

- d) Orientar e superintender as actividades dos Centros de Recursos e Uso Múltiplos (CERUM's); e
- e) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

2. A Divisão de Desenvolvimento das Zonas Áridas e Semi-áridas é dirigida por um Director de Divisão do INGD, coadjuvado por um Director de Divisão Adjunto do INGD, ambos nomeados pelo Presidente do INGD.

ARTIGO 19

(Divisão de Coordenação da Reconstrução Pós-Desastres)

1. São funções da Divisão de Coordenação da Reconstrução Pós-Desastres:
 - a) Garantir o reassentamento e rápida reposição de infraestruturas e serviços sociais básicos pós desastres;
 - b) Assegurar o planeamento e uso de terra nas zonas de risco de desastres;
 - c) Promover a construção de infra-estruturas resistentes aos fenómenos naturais; e
 - d) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.
2. A Divisão de Coordenação de Reconstrução Pós-Desastres é dirigida por um Director de Divisão do INGD, coadjuvado por um Director de Divisão Adjunto do INGD, ambos nomeados pelo Presidente do INGD.

ARTIGO 20

(Divisão de Planificação e Cooperação)

1. São funções da Divisão de Planificação e Cooperação:
 - a) Elaborar a proposta do orçamento, do plano e balanço económico e social do INGD;
 - b) Elaborar os programas e planos de actividade do INGD;
 - c) Monitoria a avaliação da implementação Programas e Planos de Trabalho do INGD;
 - d) Coordenação multisectorial da elaboração dos Planos de Contingência e do processo de actualização do Plano Director para a Redução do Risco de Desastres;
 - e) Mobilizar financiamento para os programas e projectos institucionais;
 - f) Promover acordos de cooperação entre o INGD e outros parceiros e agentes económicos;
 - g) Realizar estudos sobre o risco de desastres e formas para a sua redução;
 - h) Avaliar o impacto dos projectos e outras formas de intervenção institucional nas actividades do governo que concorrem para a redução do risco de desastres;
 - i) Elaborar propostas de políticas e estratégias de desenvolvimento do INGD a curto, médio e longo prazo; e
 - j) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.
2. A Divisão de Planificação e Cooperação é dirigida por um Director de Divisão do INGD, nomeado pelo Presidente do INGD.

ARTIGO 21

(Divisão de Administração e Finanças)

1. São funções da Divisão de Administração e Finanças:
 - a) Garantir a implementação e execução do sistema de administração financeira do Estado;

- b) Assegurar correcta execução financeira e prestação de contas dos orçamentos de funcionamento, de investimento e outros recursos financeiros colocados a disposição do INGD;
- c) Garantir a gestão, manutenção e rentabilização do património móvel e imóvel do INGD; e
- d) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

2. A Divisão de Administração e Finanças é dirigida por um Director de Divisão do INGD, nomeado pelo Presidente do INGD.

ARTIGO 22

(Centro Nacional Operativo de Emergência)

1. São funções do Centro Nacional Operativo de Emergência:

- a) Monitoria permanente dos eventos extremos e emissão de comunicados e avisos prévios sobre os potenciais impactos;
- b) Recolha, processamento, análise e disseminação de informação e dados sobre eventos extremos, para a tomada de medidas técnicas e operacionais de gestão e resposta;
- c) Análise de dados técnicos para a activação do sistema de alerta;
- d) Coordenar o processo de mapeamento das zonas de risco;
- e) Coordenar operações do uso de drones para assistência humanitária;
- f) Garantir o funcionamento do sistema de informação e comunicação; e
- g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

2. O Centro Nacional Operativo de Emergência é dirigido por um Director de Divisão do INGD, coadjuvado por um Director de Divisão Adjunto do INGD, ambos nomeados pelo Presidente do INGD.

ARTIGO 23

(Unidade Nacional de Protecção Civil)

1. São tarefas específicas da Unidade Nacional de Protecção Civil:

- a) Realizar e coordenar as operações de Busca e Salvamento;
- b) Assegurar a disponibilidade de equipamentos apropriados para operações de busca e salvamento;
- c) Constituir equipas especializadas de busca e salvamento com meios e capacidade de intervenção adequados para eventos extremos;
- d) Desenvolver Planos operacionais de Resposta a Emergências;
- e) Realizar exercícios específicos de treinamento para aperfeiçoamento das técnicas de resposta a desastres;
- f) Assegurar o rápido restabelecimento dos serviços sócio económicos essenciais de emergência;
- g) Garantir a segurança operacional e institucional; e
- h) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

2. A Unidade Nacional de Protecção Civil é dirigida por um Coordenador, nomeado pelo Presidente do INGD.

ARTIGO 24

(Unidade de Gestão do Fundo de Gestão e Redução do Risco de Desastres)

1. São funções da Unidade de Gestão do Fundo de Gestão e Redução do Risco de Desastres:

- a) Garantir a coordenação das actividades e controlo do Fundo de Gestão e Redução do Risco de Desastres;
- b) Assegurar a planificação do Fundo de Gestão e Redução do Risco de Desastres;
- c) Garantir o processo administrativo das contratações com o Estado;
- d) Assegurar a gestão administrativa e financeira do Fundo de Gestão e Redução do Risco de Desastres;
- e) Garantir a realização de todas as actividades de natureza contabilística;
- f) Realizar as funções de tesouraria; e
- g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

2. A Unidade de Gestão do Fundo de Gestão e Redução do Risco de Desastres é dirigida por um Coordenador, nomeado pelo Presidente do INGD.

ARTIGO 25

(Gabinete de Auditoria e Controlo Interno)

1. São funções do Gabinete de Auditoria e Controlo Interno:

- a) Auditar todas áreas de intervenção do INGD;
- b) Verificar a execução das operações financeiras, a elaboração dos relatórios financeiros e o cumprimento da legislação e regulamentos pertinentes;
- c) Assegurar a observância de diplomas e regulamentos referentes às atribuições específicas do sector;
- d) Fiscalizar e zelar pela observância das normas, disposições e demais normas vigentes no quadro do funcionalismo público, organização e funcionamento das unidades orgânicas do INGD;
- e) Realizar, sempre que necessário, inquéritos, sindicâncias ou averiguações, bem como propor a instauração dos competentes processos;
- f) Verificar a conformidade jurídica e legal dos processos antes da sua submissão ao Presidente do INGD; e
- g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

2. O Gabinete de Auditoria e Controlo Interno é dirigido por um Director de Divisão do INGD, nomeado pelo Presidente do INGD.

ARTIGO 26

(Gabinete de Comunicação e Imagem)

1. São funções do Gabinete de Comunicação e Imagem:

- a) Elaborar a estratégia e o plano de comunicação e imagem do INGD e coordenar a sua implementação;
- b) Promover a boa imagem do INGD com uma ampla divulgação sobre as suas funções e actividades através de meios de comunicação, cartazes publicitários e outras formas de *marketing* incluindo o acompanhamento de desenvolvimento de publicações de natureza técnico Institucional;
- c) Estabelecer um bom relacionamento entre o INGD e os órgãos de comunicação social;
- d) Organizar e manter actualizado o ficheiro de notícias publicadas pela imprensa com interesse para o INGD;
- e) Garantir a cobertura pela comunicação social dos eventos organizados ou participados pelo INGD;

- f) Dar apoio técnico ao Porta Voz do INGD e promover contactos periódicos com os órgãos de comunicação social;
 - g) Promover a participação dos membros do Conselho de Direcção e de outros quadros superiores do INGD em programas radiofónicos, televisivos e outros;
 - h) Assegurar a edição de publicações periódicas do INGD e avaliar o seu impacto junto do público alvo;
 - i) Produzir conteúdos para a página *web* do INGD e assegurar a sua funcionalidade; e
 - j) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.
3. O Gabinete de Comunicação e Imagem é dirigido por um Director de Divisão do INGD, nomeado pelo Presidente do INGD.

ARTIGO 27

(Gabinete de Salvaguardas Sociais e Ambientais)

1. São funções do Gabinete de Salvaguardas Ambientais e Sociais:
- a) Supervisionar os procedimentos de gestão socioambiental do INGD, propor e preparar directrizes e manuais, actividades de gestão socioambiental;
 - b) Contratação de consultorias para desenvolver procedimentos e manuais específicos, relacionadas com a gestão do risco de desastres;
 - c) Desenvolver actividades de formação sobre salvaguardas ambientais e sociais, higiene, saúde e segurança no trabalho, adaptação às mudanças climáticas, Estratégia de Violência Baseada no Género, Exploração e Abuso Sexual;
 - d) Desenvolver um sistema de consulta comunitária para promover a participação dos afectados pelos desastres naturais na elaboração de um Plano de Engajamento Comunitário;
 - e) Adopção de processos de rastreio ambiental e social nas actividades relacionadas com a prevenção e aumento da resiliência, resposta à desastres e construção e reabilitação de infraestruturas afectadas pelos desastres naturais; e
 - f) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.
2. O Gabinete de Salvaguardas Ambientais é dirigido por um Director de Divisão do INGD, nomeado pelo Presidente do INGD.

ARTIGO 28

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:
- a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes de Estado (EGFAE) e demais legislação aplicável aos funcionários e Agentes do Estado;
 - b) Planificar, controlar e implementar normas de gestão de recursos humanos de acordo com as políticas e planos no do Governo;
 - c) Planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do País;
 - d) Elaborar e gerir o quadro do pessoal do INGD;

- e) Implementar estratégias de gestão de recursos humanos no INGD, de acordo com as directrizes do Governo;
 - f) Implementar a estratégia de desenvolvimento dos recursos humanos do INGD;
 - g) Assegurar a participação do INGD na implementação de políticas de recursos humanos da Administração Pública;
 - h) Assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado do INGD;
 - i) Elaborar proposta e gerir o quadro do pessoal do INGD;
 - j) Garantir a realização da avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do Estado do INGD;
 - k) Implementar actividades da política e estratégias do HIV e SIDA, bem como da pessoa deficiente ao nível do INGD;
 - l) Implementar actividades no âmbito políticas e estratégias inerentes ao Género na função pública ao nível do INGD;
 - m) Manter actualizado sistemas de gestão de recursos humanos do sector de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
 - g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.
2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo do INGD, nomeado pelo Presidente do INGD

ARTIGO 29

(Departamento de Aquisições)

1. São funções do Departamento de Aquisições:
- a) dirigir o processo de aquisição de bens e serviços para o correcto funcionamento do INGD, bem como propor e implementar regras internas aplicáveis a esta matéria;
 - b) efectuar o levantamento das necessidades de contratação em coordenação com as outras Unidades Orgânicas do INGD;
 - c) prover e realizar a planificação anual, gestão e execução dos processos das contratações;
 - d) elaborar documentos de concursos;
 - e) apoiar as demais áreas do INGD o na elaboração das especificações técnicas e/ou termos de referência para a contratação;
 - f) prestar assistência aos Júris e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
 - g) administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos atinentes ao seu objecto;
 - h) manter a adequada informação sobre o cumprimento dos contratos e sobre a actuação dos contratados;
 - i) elaborar e manter actualizado o plano de contratações de cada exercício económico;
 - j) prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo, na realização de inspecções e auditorias;
 - k) propor à Direcção do INGD a realização de acções de formação sobre a matéria específica;
 - l) zelar pelo arquivo adequado dos documentos de contratação;

m) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

2. O Departamento de Aquisições é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo do INGD, nomeado pelo Presidente do INGD.

CAPÍTULO IV

Representação Local do Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres

ARTIGO 30

(Delegações)

1. A nível Local o INGD, é representado por Delegações Provinciais, Distritais e ou outras formas de representação criadas pelo Presidente do INGD, ouvidos os Ministros que superintendem a área das finanças e da função pública.

2. A Delegação Provincial prossegue as atribuições e os objectivos do INGD no âmbito da sua área de jurisdição.

3. A Delegação Provincial é dirigida por um Delegado Provincial nomeado pelo Presidente do INGD.

ARTIGO 31

(Subordinação)

As Delegações Provinciais subordinam-se centralmente ao INGD e funcionam sob orientação e coordenação do Presidente, sem prejuízo da articulação e cooperação com as autoridades da Província.

ARTIGO 32

(Funções das Delegações Provinciais)

São funções das Delegações Provinciais:

- a) Coordenar as actividades do INGD a nível da província;
- b) Garantir a coordenação dos processos de riscos e ameaças e adoptar medidas para redução dos seus impactos a nível local;
- c) Assegurar a facilitação e celeridade de mapeamento das zonas de riscos;
- d) Desenvolver acções de fortalecimento da resiliência humana e infra-estrutural aos eventos extremos a nível local;
- e) Estabelecer a ligação entre o INGD e os Governos Provinciais e outras entidades locais e do poder local no âmbito das atribuições da instituição;
- f) Garantir a execução dos planos anuais de actividades e orçamento do INGD, a nível da província, e apresentar relatórios sobre o cumprimento do mesmo;
- g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 33

(Competências do Delegado Provincial)

Compete ao Delegado Provincial do INGD:

- a) Dirigir a Delegação Provincial e coordenar as actividades praticando os actos necessários ao seu efectivo funcionamento;

b) Assegurar a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Delegação;

c) Submeter à aprovação do Presidente do INGD o plano de actividades da Delegação Provincial e respectivos relatórios periódicos de execução de actividades programadas;

d) Gerir os recursos humanos afectos à Delegação e promover o desenvolvimento de acções de formação e capacitação dos funcionários;

e) Promover, a nível da província, iniciativas orientadas ao fortalecimento da resiliência humana e infra-estrutural aos eventos extremos;

f) Coordenar a elaboração de informações e dados estatísticos sobre tendência de fortalecimento da resiliência humana e infra-estrutural aos eventos extremos;

g) Representar o INGD junto dos Governos Provinciais, assegurando a necessária articulação na implementação de políticas;

h) Convocar e presidir o Colectivo da Delegação;

i) Exarar Despacho, Circular e Ordem de Serviço que se mostrem necessários ao pleno funcionamento da Delegação; e

j) Exercer as demais competências conferidas por lei ou determinadas superiormente nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 34

(Representações)

1. O INGD pode estabelecer outras formas Representações de nível Local, cujas actividades são desenvolvidas em articulação com as Delegações Provinciais.

2. O Representante do INGD a nível local é nomeado pelo Presidente do INGD.

ARTIGO 35

(Estrutura das Delegações)

A estrutura das Delegações Provinciais consta do Regulamento Interno do INGD.

CAPÍTULO V

Regime Orçamental e Patrimonial

ARTIGO 36

(Receitas)

Constituem receitas do INGD:

- a) dotações anuais do Orçamento do Estado;
- b) fundos provenientes de receitas próprias;
- c) rendimentos provenientes de aplicações financeiras; e
- d) participações, subvenções ou doações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 37

(Despesas)

Constituem despesas do INGD:

- a) os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou de utilização de serviços; e
- c) outras despesas afins.

ARTIGO 38

(Regime patrimonial)

Constituem património do INGD:

- a) os bens, direitos e outros valores dotados pelo Estado e parceiros de cooperação;
- b) os bens, direitos e valores doados pela comunidade internacional, sector privado e sociedade civil;
- c) os balanços líquidos remanescentes das receitas do Fundo de Gestão de Calamidades;
- d) os bens, direitos e valores adquiridos com recurso à fundos próprios.

CAPÍTULO VI

Regime de Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 39

(Regime de pessoal)

Ao pessoal do INGD, aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 40

(Regime remuneratório)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do INGD, é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas em função da especificidade da actividade desenvolvida e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas de finanças e função pública.